

Newsletter

Private Equity & Venture Capital

Regime da Gestão de Activos: impacto no capital de risco



About Law.
Around People.



Na sequência da publicação do novo Regime da Gestão de Activos (Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de Abril) (“RGA”) e da anterior [newsletter](#) que preparámos sobre as alterações mais relevantes promovidas pelo RGA, destacamos agora algumas das principais alterações com impacto específico na actividade de capital de risco.

As principais alterações e novidades do RGA no âmbito da actividade de capital de risco são as seguintes:

Sociedades de Capital de Risco

- ▶ As SCR de grande dimensão passam a poder exercer as seguintes **actividades adicionais e acessórias**:
 - gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem (abrange a gestão individual de patrimónios imobiliários);
 - consultoria para investimento (abrange a consultoria para investimento imobiliário);
 - registo e depósito de unidades de participação de organismo de investimento colectivo;
 - recepção e transmissão de ordens relativas a instrumentos financeiros.

- ▶ As SCR de pequena dimensão passam a poder exercer as seguintes **actividades acessórias**:
 - investimento para carteira própria (já anteriormente permitido às SCR);
 - consultoria para investimento imobiliário, incluindo a realização de estudos e análises relativos ao mercado imobiliário;
 - gestão individual de património imobiliário.
- ▶ O **capital social mínimo** das SCR de pequena dimensão é reduzido de €125.000,00 para €75.000,00.
- ▶ As SCR podem gerir **outros tipos de OIA** além dos OIA de capital de risco (FCR), desde que:
 - pelo menos um dos OIA sob gestão seja um OIA de capital de risco.
 - a maioria dos OIA sob gestão não seja OIA imobiliários.
- ▶ O **prazo para início de actividade** de uma SCR de pequena dimensão é aumentado de 12 meses para 24 meses.

- ▶ As **alterações dos membros dos órgãos de administração e fiscalização** de uma SCR devem ser previamente comunicadas à CMVM, tendo a CMVM um prazo de 30 dias para se pronunciar e podendo ser efectuadas se a CMVM não se pronunciar dentro deste prazo.
- ▶ As SCR de pequena dimensão devem ter uma **função de verificação de cumprimento (compliance)** que cumpra a regulamentação da UE aplicável a gestores de OIA (apesar de a CMVM já vir exigindo a existência desta função, a sua obrigatoriedade não resultava do regime jurídico do capital de risco em vigor).
- ▶ A **função de avaliação de activos** nas SCR de pequena e grande dimensão deve ser funcionalmente independente da função de gestão de carteiras ou, em alternativa, ser realizada por avaliador externo (sendo neste caso, permitida a sua subcontratação).
- ▶ As SCR de pequena e grande dimensão devem manter uma **função de gestão de riscos** que seja funcionalmente independente das unidades operacionais (incluindo da função de gestão de carteiras), excepto se tal não for adequado e proporcional face à natureza, escala e complexidade da actividade da SCR e dos OIA sob sua gestão.
- ▶ A **subcontratação** de funções no âmbito da gestão de OIA por SCR de pequena e grande dimensão deverá ser previamente comunicada à CMVM com o respectivo projecto de contrato de subcontratação.
- ▶ As SCR de pequena e grande dimensão que tenham sob gestão OIA de capital de risco que não sejam exclusivamente dirigidos a investidores profissionais devem elaborar uma **política de reclamações**.
- ▶ A **comercialização** de unidades de participação em OIA de capital de risco por SCR fica sujeita ao disposto no Código dos Valores Mobiliários para a comercialização de instrumentos financeiros por intermediários financeiros, obrigando à definição de políticas e procedimentos em relação a salvaguarda de bens de clientes, disponibilização de informação a clientes, avaliação do carácter adequado da operação e categorização de investidores.
- ▶ A SCR que adquira, individualmente ou em conjunto, o **controlo de uma sociedade não cotada** deverá incluir um conjunto de informação adicional no relatório e contas da sociedade adquirida ou do OIA sob gestão.
- ▶ As SCR de grande dimensão devem informar a CMVM sobre os **direitos de voto** decorrentes de aquisições, alienações ou detenções de acções em sociedade não cotada por OIA de capital de risco sob sua gestão sempre que a respectiva percentagem atinja, ultrapasse ou seja reduzida abaixo dos limiares de 10%, 20%, 30%, 50% e 75% (não sendo, no entanto, aplicável a sociedades não cotadas que sejam definidas como PME ou tenham como objecto social a compra, detenção ou administração de bens imóveis).

OIA de Capital de Risco / Fundos de Capital de Risco

- ▶ A constituição de OIA de capital de risco de subscrição particular está sujeita a **comunicação prévia à CMVM** (anteriormente estava sujeita a comunicação prévia ou registo prévio em determinadas circunstâncias).
- ▶ Foi eliminado o **montante mínimo de capital** dos OIA de capital de risco (anteriormente estavam sujeitos a um montante mínimo de capital de €1.000.000,00).
- ▶ Foi eliminado o **montante mínimo de subscrição** de capital por investidor em OIA de capital de risco

(anteriormente estava sujeito a um montante mínimo de subscrição de €50.000,00 por investidor).

- ▶ Foi eliminada a obrigação de designação de depositário em relação a OIA de capital de risco geridos por SCR de pequena dimensão que sejam exclusivamente dirigidos a investidores profissionais.
- ▶ Foi eliminada a necessidade de elaboração de relatório por auditor externo registado na CMVM para avaliação de **entradas em espécie** na realização de capital subscrito em OIA de capital de risco.
- ▶ Foi eliminado o **limite de 50% na aquisição de unidades de participação** emitidas por cada um dos OIA sob gestão.
- ▶ O regulamento de gestão do OIA de capital de risco deve estabelecer expressamente o período de **duração** quando este seja igual ou superior a 12 anos.
- ▶ A duração de um OIA de capital de risco com duração determinada pode ser objecto de **prorrogação**, por uma ou mais vezes, não estando limitada a um período que não seja superior ao período de duração inicial.
- ▶ O **prazo para início de subscrição** de OIA de capital de risco gerido por uma SCR de pequena dimensão foi aumentado de 12 meses para 24 meses.
- ▶ As unidades de participação apenas podem ser emitidas após o montante correspondente ao valor da **primeira realização de capital** ser efectivamente integrado no património do OIA (excepto se se tratar de desdobramento de unidades de participação já existentes ou de distribuição gratuita).
- ▶ O **valor mínimo de capital subscrito** por um investidor em OIA de capital de risco,

independentemente da sua natureza, de forma que não seja aplicável ao OIA de capital de risco a proibição de investir mais de 33% do valor disponível para investimento numa sociedade ou grupo de sociedades ou noutro OIA de capital de risco, foi reduzido de €500.000,00 para €100.000,00.

- ▶ O OIA de capital de risco que invista em **valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado** deverá investir em acções que representem pelo menos 10% do capital das sociedades em que participem, garantindo, desta forma, uma influência relevante na gestão das suas participada. Foi também eliminado o limite máximo de investimento de 50% do activo do OIA de capital de risco em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.
- ▶ O OIA de capital de risco pode emitir **obrigações** a partir da data de constituição, não se encontrando a emissão sujeita a deliberação da assembleia de participantes.
- ▶ Os investidores em OIA de capital de risco têm um **direito de resgate** das unidades de participação sem pagar a respectiva comissão em caso de aumento da comissão de gestão e de depósito até 40 dias após a data da sua comunicação.
- ▶ O anterior elenco de **custos e encargos** imputáveis aos OIA de capital de risco deixa de se aplicar, passando a ser elegíveis todos os custos e encargos que se mostrem adequados à gestão sã e prudente dos OIA de capital de risco e estejam previstos no respectivo regulamento de gestão.
- ▶ A SCR tem um **dever de informação** aos participantes, com uma periodicidade mínima anual, em termos adequados ao seu conhecimento, sobre a evolução do risco e rentabilidade do OIA de capital de risco, incluindo uma descrição das respectivas

condicionantes e de quaisquer factos relevantes com impacto no valor do seu património.

Conheça a equipa em:

